

 **PREGÃO ELETRÔNICO****Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****CONTRA RAZÃO :**

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Referência: Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 3/2017

LECOM TECNOLOGIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.871.990/0001-94, com sede na Rua Manoel Bento da Cruz, nº 11-29, Centro, Bauru – São Paulo, Cep – 17.015-172, vem, por meio de seu representante legal devidamente habilitado, com base em item específico do Edital em epígrafe e no inciso XVIII do art.4º da Lei nº 10.520/02, respeitosamente à presença de V.Sa. apresentar suas

CONTRARRAZÕES

em face dos incabíveis e desarrazoados recursos interpostos pelas empresas MAXTERA TECNOLOGIA, SISTEMAS E COMÉRCIO LTDA. e WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. que questionam a acertada decisão que habilitou e declarou vencedora do certame esta Recorrida, mediante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme mensagem eletrônica enviada no último dia 11.07.2017, em amplo respeito ao estabelecido no instrumento convocatório, esta empresa Recorrida teve conhecimento do recurso interposto pela Recorrente, bem como teve a confirmação do prazo de três dias para apresentação das contrarrazões. Desta forma, resta devidamente comprovada a tempestividade da apresentação da resposta às razões recursais da Recorrente.

II. DAS INFUNDADAS RAZÕES RECURSAIS**II.I – Preliminarmente**

Como é cediço, a amplitude de uma disputa licitatória, mediante a participação do maior número possível de interessados, tem por objetivo buscar a obtenção das melhores ofertas que o mercado pode vir a disponibilizar à entidade da Administração Pública que possui determinada demanda.

Com efeito, é essencial ao processo licitatório a iniciativa do maior número possível de interessados em apresentar uma oferta vantajosa à Administração e, assim, tornar efetiva e saudável a disputa que marca os embates entre os licitantes.

Ao mesmo tempo, é de conhecimento de todos que atuam nos certames públicos, seja como Pregoeiro(a) ou Presidente e Membros de Comissões de Licitações, que os licitantes lançam mão de todos os meios existentes para lograr êxito no procedimento, ou seja, de serem declarados vencedores disputa.

Nesse caminho, muitas vezes acabam por utilizar das manifestações de recurso para fazerem acusações infundadas, apenas com o objetivo de procrastinar o procedimento, o que inclusive pode gerar prejuízos à Administração.

O que se espera deixar claro, de antemão, é que não há dúvidas de que a proposta da Recorrida obedeceu todos os critérios e exigências estabelecidos pelo edital de licitação. Diante disso, foi declarada vencedora da disputa, visto que não apenas apresentou a proposta mais vantajosa, como demonstrou ser inteiramente apta a executar o serviço licitado, em razão da sua comprovada qualificação técnica.

Irresignadas, entretanto, as Recorrentes acima identificadas trazem argumentos no sentido contrapor a análise a ampla e cuidadosa proferida pelo MPDG. Análise essa, diga-se de passagem, de cunho eminentemente técnico, que inclui a realização de prova de conceito da solução de tecnologia da informação apresentada na proposta.

Assenta-se que, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, respeita-se o direito de recorrer. Todavia, a insistência argumentativa desprovida de qualquer sustentação técnica é motivo suficiente para que o recurso seja, de plano, rechaçado.

Com efeito, incabível, sob qualquer hipótese, a utilização da via recursal como forma de se apresentar alegações desprovidas do necessário amparo legal e técnico, visto que o único objetivo é tentar fragilizar o bom andamento e continuidade do certame licitatório.

Nesse contexto, interpor razões recursais da maneira como foi feito pelas Recorrentes – sem fundamento lógico, jurídico e/ou técnico – é uma forma de não aceitar a derrota e configura-se busca infrutífera de

reverter a decisão da Comissão de Licitação e, especialmente, colocar em xeque a competência de toda equipe técnica do MPDG, o que não se pode aceitar.

Destarte, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, dos recursos propostos, ante a ausência de relevância das alegações aventadas. Feitas as breves considerações, passemos às respostas em face das alegações das empresas Recorrentes.

Antes, porém, cumpre esta Recorrida enaltecer não só o trabalho realizado pela Comissão de Licitação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, como também ratificar que sempre se mostrou inteiramente à disposição para ser diligenciada pelo Órgão, a qualquer tempo, e que jamais se posicionou de maneira desrespeitosa aos ditames legais licitatórios. Passa-se então, às respostas as alegações das empresas Recorrentes.

II.II – Das alegações da Recorrente MAXTERA TECNOLOGIA, SISTEMAS E COMÉRCIO LTDA.

Em suma, as razões recursais da Recorrente acima identificada consistem essencialmente nos seguintes aspectos:

a) Suposto não atendimento ao item 9.7.2, alíneas 'a' e 'b' do edital de licitação (Auto Declaração ISO 27017), no sentido de comprovar que "conformidade da Solução Tecnológica ofertada com a ABNT NBR ISO/IEC 27001:2013, que especifica os requisitos para estabelecer, implementar, manter, melhorar e tratar riscos de forma continuada de um sistema de gestão da segurança da informação".

Nesse contexto, alega que a Recorrida "entregou auto declaração retirada da Internet, sem autenticação, sem assinatura do fabricante e ainda por cima certificando apenas a infraestrutura na nuvem da solução, e não a solução em si, como pedido pelo item."

b) Suposto não atendimento ao item 9.7.3, alínea 'c', em virtude da Recorrida ter apresentado informações extraídas "da internet, sem autenticação, assinatura e que declara que as máquinas virtuais possuem 99,9% de disponibilidade e demais SLAs, sem fazer expressa e necessária menção à solução tecnológica." Complementa sua alegação, alegando que os documentos da Recorrida não atendem a forma de apresentação estabelecida no edital de licitação.

c) Suposta inutilidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida, em face da não compatibilidade com as exigências contidas no edital de licitação.

Passemos, portanto, à avaliação de cada um dos argumentos. Quanto ao primeiro - não atendimento ao item 9.7.2, alíneas 'a' e 'b' do edital de licitação (Auto Declaração ISO 27017) - a alegação não poderia ser mais insubsistente e equivocada. Quanto ao tópico, o item 9.7.2., alíneas 'a' e 'b', exige a demonstração, pela licitante, de comprovação de conformidade da solução tecnológica ofertada com a ABNT NBR ISO/IEC 27001:2013 e ABNT NBR ISO/IEC 27017:2016.

Nesse contexto, imperioso esclarecer que o tema já havia sido questionado, por meio da Impugnação ao Edital, de autoria da empresa WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., que se manifestou pela ilegalidade da exigência do item 9.7.2., alínea 'b'. Em resposta, o MPDG asseverou sobre a legitimidade e legalidade da exigência editalícia, consignando ainda o seguinte:

4.1.2. A referida certificação visa a mitigar riscos relacionados à segurança da informação, tendo sido avaliada como necessária e imprescindível para os serviços que serão contratados pelo certame em curso.

4.1.2.1. Aliás, considerando que a certificação objeto da alínea "b" do parágrafo 9.7.2 é recente no País, será excepcionalmente admitida uma auto declaração de conformidade com esta norma, como prevê o Edital, o que elide questionamento efetuado pela licitante de que o prazo para adaptação à nova regra seria exiguo.

4.1.2.2. No caso da auto declaração, o que é exigido da licitante é a conformidade da solução ofertada com os requisitos constantes da norma em referência, e não necessariamente a existência do processo de certificação ou acreditação, que poderia comprometer os prazos mencionados. (grifo nosso).

Ainda em resposta à supracitada impugnação, bem como à impugnação interposta pela empresa JUNEVAL RODRIGUES ME, esclareceu o MPDG em idêntica manifestação:

O caput do item 9.7.2 determina uma pluralidade nas formas de comprovação de competências nos padrões elencados pelo item, o que não limitaria a competição por meio de certificação ou a inviabilização da ampla concorrência.

Outra questão importante, a certificação ou acreditação recaem sobre processos ou ambientes ainda que esses não sejam de propriedade do participante da licitação, e portanto a certificação ou acreditação estariam vinculadas aos processos ou ambientes e ao seu respectivo executor ou proprietário. Ainda que o participante da licitação tenha contratos com esses prestadores ou parcerias, isso não seria um impeditivo ou uma inconformidade com o edital licitatório proposto, pois não foi imposta nenhuma restrição neste aspecto.

(grifo nosso).

Ora, fica evidente que a Recorrente não se deu ao trabalho de acompanhar as respostas proferidas pelo MPDG em relação às impugnações e aos pedidos de esclarecimentos, pois, caso assim tivesse procedido, não teria apresentado recurso quanto aos pontos em debate. Caso tenha tido conhecimento das referidas respostas, a situação afigura-se mais grave, visto que indica o caráter meramente protelatório do recurso apresentado.

Pois bem. A Recorrida, no tocante ao cumprimento do supramencionado item 9.7.2, alíneas 'a' e 'b', apresentou 04 (quatro) documentos comprobatórios, sendo as referidas Certificações e as Auto-Declarações, 02 (dois) documentos para cada uma das alíneas. Cumpre observar que tais documentos são de autoria da Fabricante Microsoft, cuja autenticidade foi verificada e comprovado pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro.

Os fatos acima elencados demonstram, de forma inequívoca, o completo atendimento ao item 9.7.2, alíneas 'a' e 'b', a partir da apresentação de documentos que revelam que a solução de tecnologia da informação ofertada pela Recorrente é constituída pelos mais elevados critérios técnicos.

Ademais, as ilações sobre a invalidade dos documentos extraídos da rede mundial de computadores (internet) não merecem melhor sorte. A uma, os endereços eletrônicos expressamente identificados nos rodapés foram confirmados pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro, como dito acima.

A duas, e mais importante, não houve qualquer tipo de descumprimento no tocante à forma de apresentação dos documentos da Recorrida, o que torna a alegação da Recorrente uma manifestação vazia.

No que diz respeito ao segundo argumento - não atendimento ao item 9.7.2, alínea 'c' do edital de licitação - a Recorrente se vale de alegação tão destoante da realidade dos fatos, que beira o absurdo, para dizer menos. Ora, os documentos apresentados pela Recorrida não admitem qualquer dúvida acerca de sua autoria. Mais do que isso, os mencionados documentos atestam a excelência da solução ofertada, sobretudo pela sua disponibilidade, senão vejamos:

Para todas as Máquinas Virtuais que têm duas ou mais instâncias implantadas no mesmo Grupo de Disponibilidade, garantimos que você terá Conectividade de Máquinas Virtuais, no mínimo, a uma instância, pelo menos, 99,95% do tempo.

Para qualquer Máquina Virtual de Única Instância que usa o armazenamento premium para todos os Discos de Sistema Operacional e Discos de Dados, garantimos que você terá Conectividade de Máquinas Virtuais pelo menos 99,9% do tempo.

Aduz, ainda, que os documentos apresentados pela Recorrida apenas compravam "que há um contrato de compra de IaaS entre Lecom e Microsoft." Acrescenta, ademais, que "a recorrida demonstra, ao que parece, confundir o conceito de IaaS com o conceito de SaaS, revelando evidente equívoco sob os aspectos técnicos e ausência de atendimento à determinações do edital sob o aspecto legal."

Outrossim, é imperativo esclarecer que as alegações em sede recursal demandam amparo probatório, sob pena de serem consideradas imprestáveis. Nada obstante, cabe esclarecer à Recorrente que as características do SaaS consistem no modelo de utilização de determinado software, pelo qual o Usuário não realiza a aquisição de licenças, mas tão somente a utilização de suas aplicações e funcionalidades.

Trata-se, assim, de modelo flexível que permite ao Usuário definir e controlar o que será contratado, sendo que a remuneração corresponderá exclusivamente à solução disponibilizada e durante determinado período. De forma resumida, o Usuário paga pelo serviço fornecido e não pela aquisição da solução de tecnologia da informação.

Nesse viés, trazemos à baila a manifestação do próprio MPDG, quando da resposta à impugnação ao edital elaborada pela empresa JUVENAL RODRIGUES ME, a saber:

No modelo Software como Serviço (SaaS), a Contratada se responsabiliza por toda a infraestrutura necessária e serviços associados à disponibilização do software (servidores, sistemas operacionais e auxiliares, conectividade, segurança da informação, qualidade do serviço, níveis de serviço, suporte técnico, backup e restauração, segurança de informação, entre outros), enquanto o Contratante utiliza a solução via Internet, pagando um valor certo por seu efetivo uso, à semelhança do consumo de qualquer serviço.

Por fim, alude a Recorrente, em sua terceira linha de argumentação, que os atestados apresentados pela Recorrida são insuficientes para comprovar o atendimento ao item 9.7 do edital de licitação. Tal alusão é feita de forma claramente irresponsável, com o único condão de induzir o Pregoeiro a erro. Trata-se de medida inaceitável, em especial pelo fato de que aos licitantes cumpre observar postura ética e escorreito, ao longo de todo certame, inclusive na fase recursal.

Notadamente, é inquestionável que a Recorrida apresentou expressivo volume de documentos que não

deixam qualquer dúvida sobre sua capacidade técnica. Além disso, os atestados apresentados extrapolam as exigências de qualificação técnica previstas no edital de licitação.

A tabela abaixo demonstra os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida, além dos artefatos que relacionados a cada um dos serviços prestados:

Exigência do Edital:

ACT comprovando o fornecimento da mesma Solução Tecnológica ofertada no Item I, disponibilizada no modelo Software como Serviço (SaaS), para pelo menos 500 (quinhentos) usuários atendentes (usuários que acessam funcionalidades das interfaces de atendimento e/ou configuração, definidos neste Termo de Referência como Usuários Governo);

Documento Comprobatório:

Atestado de Capacidade Técnica:

UNIMED Curitiba – Sociedade Cooperativa de Médicos

Exigência do Edital:

ACT comprovando o fornecimento de serviços semelhantes aos descritos no Item II, totalizando o equivalente a pelo menos 30.000 (trinta mil) horas de trabalho técnico

Documento Comprobatório:

Atestados de Capacidade Técnica:

- Prefeitura Municipal de Santos – 25.130 horas

- Multicobra – 4.225 horas

- Asics – 3000 horas

- Coopmil – 1500 horas

- PSG – 1200 horas

- Unimed – 950 horas

Somatório total das horas: 36.005 horas*

* Edital apresenta o item "9.7.1.5 Para a comprovação dos quantitativos será aceito o somatório de atestados.", que deixa claro o atendimento das exigências através dos ACTs.

Exigência do Edital:

9.7.1.4 ACT comprovando a prestação de serviço de treinamento semelhante ao descrito no Item IV, com o equivalente a pelo menos 200 (duzentas) horas-aula de treinamento

Documento Comprobatório:

Atestados de Capacidade Técnica:

- Prefeitura Municipal de Santos – 960 horas

- Multicobra – 60 horas

- Asics – 80 horas

- Coopmil - 80 horas

- PSG - 60 horas

- Unimed – 200 horas

Somatório total das horas: 1.440 horas*

* Edital apresenta o item "9.7.1.5 Para a comprovação dos quantitativos será aceito o somatório de atestados.", que deixa claro o atendimento das exigências através dos ACTs.

II.III – Das alegações da Recorrente WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Em suas alegações, a empresa WIPRO alude, em síntese que:

a) Os atestados da Recorrida são supostamente insuficientes para fins de comprovação das exigências contidas no item 9.7.1.2 do edital de licitação.

b) Houve suposta falha na condução da Prova de Conceito, por parte da equipe técnica do MPDG. Além disso, a solução ofertada pela Recorrida não atendeu a diversos requisitos técnicos.

c) A proposta de preços da recorrente mostra-se "nitidamente inexecutável".

A primeira alegação chama atenção por sua grave incoerência, que retrata ou ingenuidade, ou má-fé da Recorrente. Explicamos. Em seu recurso, a empresa WIPRO aduz, inicialmente, que "nenhum dos atestados e dos contratos apresentados pela licitante LECOM comprovam o atendimento ao requisito do item 9.7.1.2 – mínimo de 500 usuários atendentes –, pois sequer trazem disposição alguma a respeito da quantidade de usuários/atendentes que funcionaram em cada contrato executado."

Logo na sequência, contudo, afirma que "a licitante LECOM declarou um número de usuários em cada contrato. Entretanto, é fato que não apresentou documentos comprobatórios que viessem a corroborar essa declaração. Ou seja, não há nenhum atestado ou contrato de prestação de serviços que confirme esses números, o que torna verdadeiramente inócua essa declaração."

Apesar da clara contradição contida no recurso em análise, os atestados da Recorrida são expressos ao indicar o quantitativo de usuários da solução. Desse modo, mesmo que desnecessário o quadro abaixo lista os atestados apresentados e o respectivo quantitativo de usuários.

ACT: 1

Emitente: Prefeitura Municipal de Santos

SaaS: Não

Usuários Atendentes: 11.842

Horas-Técnicas: 25.130

Horas-Aula: 960

ACT: 2

Emitente: Multicobra Cobrança Ltda.

SaaS: Não

Usuários Atendentes: 441

Horas-Técnicas: 4.225

Horas-Aula: 60

ACT: 3

Emitente: Asics Brasil Distribuição e Comércio de Artigos Esportivos Ltda

SaaS: Sim

Usuários Atendentes: 202

Horas-Técnicas: 3.000

Horas-Aula: 80

ACT: 4

Emitente: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Policiais Militares e Servidores da Secretária de Negócios da Segurança Pública do Estado de São Paulo – COOPMIL

SaaS: Sim

Usuários Atendentes: 528

Horas-Técnicas: 1.500

Horas-Aula: 80

ACT: 5

Emitente: PSG Tecnologia Aplicada Ltda.

SaaS: Não

Usuários Atendentes: 47

Horas-Técnicas: 1.200

Horas-Aula: 60

ACT: 6

Emitente: UNIMED Curitiba – Sociedade Cooperativa de Médicos

SaaS: Sim

Usuários Atendentes: 6.647

Horas-Técnicas: 950

Horas-Aula: 200

Ainda em relação à qualificação técnica, a Recorrente afirma que os documentos de habilitação da recorrida não demonstram o atendimento às normas técnicas ABNT NBR ISO/IEC 27001:2013, ABNT NBR ISO/IEC 27017:2016 e TIA 942 TIER II.

Nesse ponto, valemo-nos da ampla fundamentação técnica utilizada na resposta ao Recurso interposto pela empresa MAXTERA TECNOLOGIA, SISTEMAS E COMÉRCIO LTDA, oportunidade na qual ficou demonstrado que a solução de tecnologia ofertada detém os mais elevados critérios técnicos exigidos pelas regras da ABNT NBR ISO/IEC.

No que concerne o segundo argumento - Falha na condução da Prova de Conceito - , a fragilidade do Recurso da empresa WIPRO mostra-se ainda mais contundente. Em primeiro lugar, fundamental registrar que a POC seguiu amplos critérios de transparência, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, haja vista que foi franqueada a participação dos representantes das demais empresas licitantes, sendo que as reuniões da referida POC foram gravadas e encontram-se disponíveis para consulta, por qualquer interessado, tanto no sítio eletrônico do MPDG, quanto do canal de vídeos na internet – Youtube, por meio dos respectivos endereços:

a) [http://www.planejamento.gov.br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-](http://www.planejamento.gov.br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/pregao/2017/pregao-eletronico-srp-no-3-2017-central-de-compras)

[contratos/licitacoes/pregao/2017/pregao-eletronico-srp-no-3-2017-central-de-compras](http://www.planejamento.gov.br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/pregao/2017/pregao-eletronico-srp-no-3-2017-central-de-compras)

b) <https://www.youtube.com/playlist?list=PL0DcHO5W8hZE0NJEHQqR847983M4heGfF>

Soma-se a isso o fato de que a solução de tecnologia da informação foi amplamente avaliada, ao longo de dois dias de testes conduzidos por SEIS profissionais da área técnica do MPDG, os quais subscrevem o Parecer Técnico.

No tocante aos itens S16, A10, A12, C23, C8, C18, C29, C35, C36, A15, A16, C14, C7 e C30, os quais, segundo a Recorrente, não foram comprovados durante a Prova de Conceito, segue abaixo relação contendo a indicação expressa dos itens demonstrados e em conformidade, portando declarados como 'ATENDIDO', consoante Parecer Técnico da Prova de Conceito:

Parecer Técnico da Prova de Conceito publicada em <http://www.planejamento.gov.br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/pregao/2017/pregao-eletronico-srp-no-3-2017-central-de-compras>

A10 - Organiza e prioriza os atendimentos das requisições conforme critérios, tais como, agrupamento por etapas, prazos vincendos e pendências de análise exibidas de forma estruturada e que possibilite a aplicação de filtros de pesquisa - página 14;

C23 - Configura formulários personalizados associados ao fluxo de atendimento contendo campos de dados, separadores, regras de validação, "checklist" de pendências, informações de ajuda, download/upload de arquivos.- página 2;

C8 - Automatiza o fluxo de trabalho projetado. - página 9;

C29 - Define relação de hierarquia entre campos de dados do tipo 1-N (pai /filhos). - página 3;

C35 - Configura as regras de negócio referente aos eventos de notificação considerando as fases e características das etapas de atendimento do serviço público. - página 7;

C7 - Implementa as regras de negócio do atendimento dos serviços. - página 5;

C30. Define regras de validação dos dados do formulário sem necessidade de programação. - página 5;

Sobreleva saber que outros itens, embora não requisitados no Caderno de Prova da POC, ainda assim foram citados durante a avaliação da solução de tecnologia da informação ofertada, os quais destacamos abaixo:

S16 - Campos do formulário contendo texto de ajuda na forma de "hints" conforme regras de validação das informações. Prova de Conceito dia 29/06/2017 - Parte 6 - 18'50" à 19'00", é demonstrada a possibilidade de inclusão de Hints;

A12 - Emite alertas sobre término de prazos do fluxo de trabalho interno para o grupo de atendentes. Prova de Conceito dia 29/06/2017 - Parte 4 - 10'54" à 12'27" - Apresenta a Tela de Prazos e Monitoramento para Alertas tanto em Tela, quanto por E-mail;

C36 - Lista relatório gerencial com informações consolidadas das notificações. Apresentado no vídeo (38'48") Prova de Conceito, dia 30/06/2017 - Parte 2;

A15 - Interface de consulta à base compartilhada de conhecimento para atendimento dos serviços solicitados pela sociedade. Apresentado no vídeo (42'50") Prova de Conceito, dia 30/06/2017 - Parte 2;

A16 - Busca indexada para auxílio na análise e solução dos atendimentos, pontuação e classificação do conhecimento, com vistas a reduzir a curva de aprendizado dos atendentes. Apresentado no vídeo (42'50") Prova de Conceito, dia 30/06/2017 - Parte 2;

C14 - Mantém informações da base de conhecimento. Para o Atendente, o vídeo Prova de Conceito, dia 29/06/2017 - Parte 6 - 24'03" à 24'10", quando é citado que vai "salvar os dados para não perder o que foi digitado". Para o cidadão, o vídeo Prova de Conceito, dia 29/06/2017 - Parte 7 - 42'10" à 44'20", permitindo a consulta de toda a base de conhecimento. Para a configuração, um dos exemplos apresentados no vídeo Prova de Conceito, dia 29/06/2017 - Parte 2 - 28'45" à 29'50", mostra como aproveitar a base de conhecimento de formulários e campos previamente definidos e que podem ser reutilizados;

Ainda quanto ao tema em deslinde, destaque-se a passagem do edital que define as regras da Prova de Conceito, especialmente quanto ao volume de requisitos funcionais que seriam avaliados pela Equipe Técnica do Ministério, a seu critério:

10.3. A prova poderá percorrer todos os requisitos funcionais (das interfaces sociedade, governo e configuração), ou parte deles, caso a equipe técnica julgue que a execução de uns requisitos engloba (pressupõe) o correto funcionamento de outros. No caso de dispensa da avaliação de requisitos, a equipe técnica registrará no Caderno de Prova a motivação para a referida dispensa. (grifo nosso).

Como argumento final, a empresa WIPRO alega que a proposta da Recorrida é inexecutável. Sem embargo, tais alegações não se lastreiam em qualquer memória de cálculos, referências de outros contratos administrativos ou algum tipo de informação relevante que permita, ainda que minimamente, concluir pela inexecutabilidade dos valores propostos.

Pois bem. Mesmo que o citado recurso sequer devesse ser considerado pois, como dito acima, não traz nenhum embasamento capaz de suportá-lo, senão a mera e vazia alegação de que a proposta da empresa é inexecutável, passemos à avaliação dos preços ofertados pela Recorrida.

Nos termos do item 8 do edital de licitação, que trata da aceitabilidade da proposta, somente será inexecutável a proposta que:

8 – DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

(...)

8.4 Será desclassificada a proposta que: 8.4.1 não atenda às exigências do Edital;

8.4.2 contenha vícios ou ilegalidades;

8.4.3 apresente valor em REAIS (R\$) igual ou superior ao valor estimado ou apresente preço manifestamente inexequível.

8.5 Considera-se manifestamente inexequível a proposta de preços ou menor lance que, comprovadamente, for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites máximos.

8.6 Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993, a exemplo das enumeradas no §3o, do art. 29, da IN SLTI/MP no 2, de 2008.

8.7 Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexequibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta. (destaque no original).

Isto é, quando demonstrado que os preços ofertados estão de acordo com valores necessários à plena execução dos serviços, não há que se cogitar em inexequibilidade da proposta. Depreende-se que os valores informados pela Recorrida, na sua proposta de preços é suficiente para que a empresa arque com todas suas obrigações, em especial quanto à remuneração dos funcionários necessários à prestação dos serviços.

Cumprе ressaltar que a Recorrente fez qualquer tipo de apontamento aos valores ofertados pela Recorrida. E nem poderia, pois é evidente que os valores indicados são bastantes para o pagamento de todos os custos da contratação. Assim, resta claro que o recurso não passa de peça meramente protelatória.

A Recorrente, em seus argumentos, confunde a UST com hora técnica de prestação de serviços. Desconhece, porém, o conceito relacionado a tal métrica, que foi criada justamente para que a Administração Pública deixasse de vincular o pagamento à métrica denominada homem-hora, pois, neste último caso, o pagamento estaria diretamente atrelado à quantidade total de horas utilizadas na realização de determinada atividade.

Tal métrica (homem-hora) redundou naquilo que o Tribunal de Contas de União chama de paradoxo lucro-incompetência, em razão do pagamento à empresa contratada ter por base a quantidade de horas trabalhadas e não necessariamente o resultado alcançado.

Nesse contexto, a Unidade de Serviço Técnico (UST) foi criada no sentido de se estabelecer uma métrica de remuneração atrelada ao resultado e não apenas ao esforço de tempo utilizado em determinada atividade. Assim, ao estabelecer a quantidade de UST's à determinada tarefa, o pagamento somente será devido uma vez que o resultado tenha sido alcançado, ainda que a quantidade de horas utilizadas tenha sido maior que a quantidade de UST's.

Em outras palavras, caso um hipotético serviço de planejamento da demanda tenha sua execução correspondente a 30 UST's, o pagamento máximo a ser feito pelo Órgão Contratante será o resultado da quantidade de UST's indicada no catálogo de serviços, multiplicada pelo valor unitário da unidade de serviço técnico, desde que o serviço tenha sido executado com base nos padrões e regras definidos no edital de licitação.

Ainda quanto ao exemplo proposto, mesmo que a empresa contratada tenha se valido de uma quantidade superior a 30 horas para executar o serviço de planejamento da demanda, sua remuneração será limitada ao quantitativo de UST's definido no catálogo de serviços constante do edital de licitação.

Com efeito, a métrica UST, em atenção aos pressupostos estabelecidos na Súmula 269 do TCU, está diretamente atrelada ao resultado e não à quantidade de horas utilizadas pela empresa contratada. De fato, quando da criação da métrica foi utilizado o esforço de uma hora de trabalho, para fins de referência, o que não significa que o pagamento será feito pela quantidade de horas trabalhadas. Assim fosse, o pagamento estaria relacionado à métrica homem-hora e não à métrica UST.

Com fulcro nas explicações acima, a alegação da Recorrente mais uma vez não merece prosperar, visto que o processo licitatório em tela não prevê a remuneração por hora técnica executada, mas sim por métrica atrelada ao resultado.

III – DA IMPROCEDÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS

III. I – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Aspecto essencial para a exata percepção dos fatos que cercam a discussão a respeito da documentação de habilitação da Recorrida é o princípio norteador de qualquer procedimento licitatório, e que foi integralmente respeitado pela Comissão de Licitação em sua análise, qual seja, o da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse contexto, do estatuto geral para Licitações Públicas, extrai-se que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O que se deseja restar claro a partir da positivação do referido princípio é que o Edital funciona como uma bússola, um guia não só para o correto e planejado processamento da licitação como um todo, mas também para a satisfação concreta de uma vantajosa contratação pública. O ato convocatório tem que ser seguido como uma lei o é. Será o instrumento de regulação da atuação tanto da Administração quanto dos participantes interessados.

A fim da melhor elucidação sobre o que de fato preconiza tal princípio, ensina Marçal Justen Filho que:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. (FILHO, Marçal Justen – Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Dialética 14 ed. p.567).

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.).

Ademais, em consonância com o entendimento pacífico na doutrina, assim como na jurisprudência, com esteio na Legislação aplicável, a Administração não pode sequer cogitar em frustrar a própria razão de ser da licitação e violar os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia, bem como os contidos no Art. 3º. da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Conclui-se, assim, que só há cabimento na aceitação, pela Administração, e ocorrido no presente caso, de proposta que esteja em acordo com o que foi disposto no Edital. Tal atitude se demonstra em total congruência ao que é de fato perseguido quando da realização da licitação - a melhor proposta em condições iguais de competição - sem espaço para julgamentos discricionários e que desvirtuam variados princípios basilares da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Quanto ao tema, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica quanto à compulsória observância das regras definidas no certame licitatório. Vejamos extrato do Acórdão nº 6/2015 – Plenário:

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica quanto à importância de se observar nos procedimentos licitatórios o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Quanto a esse aspecto não há controvérsia, pois o edital é a lei que rege o processo licitatório, devendo conter regras claras e objetivas acerca dos aspectos importantes nele envolvidos.

Com efeito, a efetivação na aplicação de tal princípio minimiza a existência de surpresas, pois tanto as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo e preço de suas propostas, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade, como a Administração também deveria respeitar aquilo que é de sua competência.

Em respeito uníssono ao que preconiza tal princípio, a Comissão procedeu à análise dos documentos e de maneira acertada os julgou adequados e em conformidade aos ditames editalícios, especialmente ao que resta positivado no item 9.2 (e subitens respectivos).

Embora seja facilmente demonstrado através dos documentos apresentados pela Recorrida, é imperioso que nessas contrarrazões se reforce a qualificação técnica desta empresa em congruência ao exigido pelo Ministério.

Desse modo, além da farta fundamentação técnica exposta acima, é válido que seja apresentado o trabalho executado pela Recorrida, e que assim não paire qualquer dúvida de que se trata de empresa inteiramente capaz, qualificada e especialmente idônea, para prestação do serviço demandado.

A LECOM desde sua fundação, há mais de vinte anos, embora ainda possa ser reconhecida como 'jovem', sempre primou por potencializar o diferencial competitivo de seus clientes por meio da aplicação inteligente de soluções em tecnologia da informação e comunicação. Traz consigo a vasta experiência de seus fundadores que atuam no mercado da Tecnologia da Informação há alguns anos e conta com uma equipe de profissionais multidisciplinares altamente capacitados para elaboração de soluções de tecnologia a fim sincronizar o ciclo de mudanças rotineiro de tecnologia com as expectativas de seus clientes e respectivos requisitos de negócio.

Desta forma, com o intuito sempre de potencializar a produtividade e inovação, seja de organizações privadas ou entidades públicas, não resta qualquer óbice quanto à capacidade da empresa Recorrida. Com ampla e reconhecida experiência no mercado privado e na Administração Pública, os documentos acostados aos autos comprovam fidedignamente a qualificação e especialização da empresa, tanto é que assim concluiu a Comissão de Licitação por sua habilitação.

Como dito acima e aqui novamente é afirmado: esta empresa está com toda a sua documentação, e canal de comunicação com seus clientes, à disposição do Ilmo. Sr. Pregoeiro e sua equipe técnica do Ministério para ser diligenciada, caso tal medida seja considerada necessária.

IV. DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Como amplamente exposto, não resta qualquer óbice para a conclusão de que o recurso aqui evidenciado não merece prosperar. Suas alegações carecem de fundamentos e não podem ensejar a reforma de qualquer julgamento pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Por todo o exposto, requer a RECORRIDA sejam integralmente INDEFERIDOS os pedidos dos recursos interpostos.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

De Bauru/SP para Brasília/DF, 13 de Julho de 2017

LECOM TECNOLOGIA S.A.
CNPJ.: 04.871.990/0001-94

Volta